

24 JUN 2003

2386
Escritório Scalzilli
Direito Empresarial e Assessoria Legal

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Falências e Concordatas.

Processo nº. 109387945.

Fabrizio Scalzilli, síndico da **Massa Falida de Saoex S/A Seguradora e Previdência Privada**, vem, à presença de V. Exa., nos autos falimentares, dizer e requerer o que segue:

Ciente do laudo pericial anexado às fls. 1887/1953, requer a juntada do relatório disposto no art. 103 da Lei de Falências, o qual segue em anexo.

Junta, ainda, o balancete mensal da empresa Edel Seguradora S/A, o qual também se encontra ora anexado.

Quanto ao pedido de renovação do contrato dos serviços profissionais prestados pelo escritório Barata e Silva Advogados, por mais 12 meses, nos termos explanados na petição de fls. 2255/2256, este síndico informa, atendendo a solicitação do Douto Representante do Ministério Público às fls. 2361, que o contrato original fora juntado às fls. 1315/1316 (6º Volume), sendo que, de qualquer forma, o administrador da massa procede na juntada de uma cópia do referido instrumento, para fins de facilitar a análise do r. "parquet".

Conforme já mencionado anteriormente, o INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial, informou a existência de registro de marcas em nome da falida, conforme documento juntado às fls. 1023/1038.

É necessário uma análise técnica quanto a existência, validade e principalmente valoração destas marcas, possibilitando que este administrador proceda na venda judicial das mesmas.

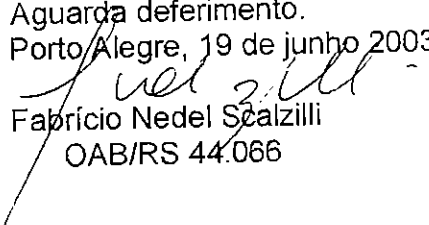
Para tanto, apresenta uma proposta de uma empresa especializada para realização destes serviços, nos termos dos documentos ora juntados, requerendo autorização deste juízo para que se efetive a referida contratação, a qual é de interesse da massa, considerando ainda que a pretensão remuneratória é plausível, levando-se em conta o trabalho a ser desenvolvido.

Ratifica, por outro lado, o pedido de compra de papel branco, nos termos formulados às fls. 2345, sendo que já houve a concordância do Douto Representante do Ministério Público às fls. 2361.

A

2387

Escritório Scalzilli
Direito Empresarial e Assessoria Legal

Nestes termos,
Aguarda deferimento.
Porto Alegre, 19 de junho 2003

Fabricio Nedel Scalzilli
OAB/RS 44.066

2388

Relatório Art. 103 do Dec. Lei 7661/45.

Massa Falida de SAOEX S/A Seguradora e Previdência Privada Ltda.

1- Causas da Insolvência

A empresa falida, tratando-se de uma seguradora, teve sua liquidação extrajudicial decretada no dia 20 de junho de 2001, pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

O liquidante nomeado, Sr. Arlei Vieira da Silva, apresentou relatório à referida Superintendência, submetendo-lhe a possibilidade de ser requerida a falência da seguradora, haja vista que o levantamento realizado, concluiu que seu ativo não era suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, nos termos do que dispõe o art. 26 do Decreto Lei 73/66, com a nova redação dada pela Lei nº 10.190/01 e ainda pelo art. 21, alínea “b” da Lei 6.024/74.

Com base nisto, o Conselho Diretor da SUSEP, em reunião realizada no dia 28 de dezembro de 2001, decidiu, por unanimidade, autorizar o Sr. Liquidante a promover o pedido de autofalência da sociedade seguradora.

Assim, no dia 05 de março de 2002, foi proposto o pedido de autofalência da empresa em tela, nos termos expostos na petição inicial juntada às fls. 02 a 489, o qual foi acatado pelo Dr. Jorge Luiz Lopes do Canto, nos termos da sentença prolatada no dia 06 de março de 2002, eis que devidamente instruído e comprovado o estado de insolvência da mencionada empresa, segundo preceitua o art. 8 do Dec. Lei 7661/45. (fls. 491/492)

O termo legal foi fixado em 05 de janeiro de 2001.

Este síndico firmou compromisso às fls. 495 e o leiloeiro Rubem Garcia Rodrigues, o fez às fls. 496.

O liquidante da empresa falida, Sr. Arlei Vieira da Silva, compareceu nos autos às fls. 499 e prestou as declarações previstas no art. 34 da Lei de Falências, apontando como as causas da quebra àquelas narradas na inicial, as quais já foram abordadas no início deste relatório.

Foi autorizada, conforme despacho de fls. 516, a contratação da Dra. Verônica Althaus, como advogada da massa, e da Sra. Viviane Sinmetz, esta como funcionária para assuntos gerais, em especial para análise dos inúmeros contratos de seguro e sinistros existentes.

No mesmo despacho, o termo legal da falência foi retificado para o dia 05 de janeiro de 2002.



Valores depositados no Banco do Brasil S/A foram transferidos para conta judicial aberta por este síndico junto na Banco Banrisul S/A, agência Foro, conforme ofício de fls. 517, sendo que todos os ativos da massa, inclusive alugueis recebidos mensalmente pela falida, bem como pagamentos mensais realizados, estão sendo computados nos autos da Prestação de Contas nº 109664863 que corre em apartado, para não tumultuar os autos principais da falência, sobre os quais têm se manifestado o r. Representante do Ministério Público e o Douto Magistrado.

O mandado de fechamento e lacre, por sua vez, foi cumprido no dia 08 de março de 2002, nos termos da certidão juntada às fls. 518v.

O edital previsto no art. 16 da Lei de Falências foi devidamente publicado às fls. 528.

Foi autorizado pelo juízo às fls. 595, a contratação do Dr. Júlio Cezar Coitinho, o qual patrocina inúmeras ações em favor da massa falida (fls. 529/533), cujo contrato de prestação de serviços foi anexado às fls. 718/719, bem como o pagamento das rescisões trabalhistas dos funcionários remanescentes da empresa falida, nos moldes elencados por este síndico às fls. 567/572.

No dia 08 de abril de 2002, os falidos Rodrigo Silveira Farina (Cargo de Diretor Presidente), Ana Maria Ferraz Hernandes (Diretora Administrativa Financeira), Carlos Henrique Ritter Boni (Diretor Técnico) e Stravos Frangoulidis Neto (Diretor Vice Presidente), prestaram as declarações dispostas no art. 34 da Lei de Falências. (fls. 597)

Asseveram que a decretação da liquidação extrajudicial da empresa decorre do relatório apresentado pelo Diretor Fiscal à SUSEP. Apontam ainda como causas determinantes da falência a compra da empresa Edel Seguradora, salientando que no ano de 1998, houve uma queda brutal nas operações da empresa Saoex S/A no ramo garantia.

Afirmam ainda que o IRB (Instituto de Resseguros do Brasil) tirou a especialização do seguro garantia, cortando a colocação do resseguro, o que tirou a possibilidade de trabalho no ano de 1999.

Informam também que no ano de 2001, os administradores apresentaram um plano de recuperação da seguradora junto à SUSEP, a qual entendeu por bem colocar uma direção fiscal na empresa, o que tirou a possibilidade comercial desta.

Ressaltam, por outro lado, que a causa principal da quebra foi a gestão do Sr. Arlei Vieira da Silva, liquidante nomeado para dar uma solução viável ao prosseguimento normal das atividades da

empresa, procurando alternativas para o pagamento do passivo, o que não foi feito; ou seja, realizou atos que inviabilizaram a recuperação da seguradora.

O aviso do art. 81 da Lei de Falências foi substituído pela publicação de editais nos jornais de grande circulação de todos os estados em que a companhia falida mantinha atividade, face ao inestimável número de credores, principalmente segurados. (fls. 1393/1395)

Quanto ao imóvel localizado na comarca de Florianópolis - Distrito da Canasvieiras, lugar denominado Cachoeira do Bom Jesus, o qual foi adquirido pela falida, sem o pagamento integral do preço ao Sr. Sérgio Tadeu Ramos Javorski, fora realizado um acordo para venda do bem em leilão, nos termos do documento de fls. 614/617.

O Detran informa às fls. 697/698, a existência de dois Mercedes Benz, cujos respectivos documentos foram localizados na sede da falida e juntados às fls. 560/562 dos presentes autos.

A Fundação Corsan, por sua vez, comparece aos autos às fls. 723/724, informando sobre a existência de contratos de promessa de compra e venda firmados com a massa, os quais estão sendo discutidas judicialmente, sendo o advogado da massa o Dr. Julio Cezar Coitinho.

Foram expedidas às comunicações previstas no art. 15 da Lei de Falências (fls. 767)

Foi solicitada às fls. 774/777, a contratação de um escritório especializado em Direito do Trabalho para defender os interesses da massa, em inúmeras reclamações trabalhistas que tramitam na Justiça do Trabalho da comarca de Porto Alegre, o que foi deferido às fls. 880.

O administrador da massa procedeu na juntada do auto de arrecadação dos bens da falida às fls. 839/856, o qual fora complementado às fls. 2199/2200.

Foi deferida a venda do imóvel sede da falida localizado na Av. Praia de Belas, nº. 1554, bem como dos bens imóveis ali depositados, conforme despacho de fls. 905, além de ser autorizada a mudança do departamento jurídico e administrativo da empresa, para a Av. Dom Pedro II, nº 1220, salas 212 e 214, em Porto Alegre, imóveis estes também pertencentes à massa falida. (fls. 880).

No mesmo despacho de fls. 905 foi autorizada a venda do imóvel localizado em Florianópolis, no que se refere a direitos possessórios, sendo que o referido auto de arrecadação fora juntado às fls. 1313.

Em razão da ausência de interessados, após a realização de dois leilões, fora proposto um acordo por parte do antigo proprietário do antigo sítio, Sr. Sérgio Javorski, em retificação ao acordo anterior, nos termos da manifestação de fls. 2203/2204, o qual fora acatado pelo juízo no despacho de fls. 2252, item "4".

O imóvel da Sra. Ana Maria Ferraz Hernandez, a qual exercia o cargo de diretora administrativa financeira, foi disponibilizado às fls. 910.

Foi informado por este administrador, às fls. 923 e seguintes, que a falida é sócia controladora da empresa Edel Seguradora S/A.

Ventilou-se, inclusive, a possibilidade de extensão dos efeitos da falência da Saoex S/A à Edel Seguradora, o que não concretizou-se, eis que o volume de trabalho seria bem maior, o que também aumentaria os gastos operacionais, sem falar que o passivo da Edel S/A a ser absorvido pela massa falida da Saoex S/A é bem maior que seu ativo, o que traria prejuízos aos credores desta; ou seja, ao invés de se apresentar uma solução, estaríamos sim criando mais um problema.

A saída foi buscar uma solução junto à SUSEP e a maioria dos credores da Edel S/A, no sentido de transformar a liquidação extrajudicial em liquidação ordinária, onde, através de uma assembléia, seria apresentado um plano viável para pagamento de todos os credores, inclusive a devolução à SAOEX dos valores aportados na empresa EDEL Seguradora S/A.

Assim, após a ouvida do Douto Representante do Ministério Público, foi autorizado às fls. 1645 o pedido deste síndico de conversão da liquidação extrajudicial da Edel Seguradora, em liquidação ordinária, o que efetivamente veio a ocorrer, nos termos explicitados às fls. 1828/1829.

O síndico se manifesta às fls. 1002/1007, impugnando o posicionamento da Fundação Corsan de que os imóveis adquiridos desta pela massa não deveriam ser arrecadados.

Fora juntado às fls. 1012 o auto de arrecadação complementar, referente ações da CRT Brasil Telecom, bem como anexado as publicações dos jornais, referentes as circulares previstas no art. 81 da Lei de Falências. (fls. 1013/1016).

O INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial informou a existência de registro de marcas em nome da falida, conforme documento juntado às fls. 1023/1038.

O leiloeiro Rubem Garcia Rodrigues, por sua vez, apresentou a sua prestação de contas, referente a venda dos bens

móveis pertencentes à massa falida, no leilão realizado no dia 16 de julho passado (fls. 1237/1267), bem como no leilão realizado no dia 08 de agosto de 2002 (fls. 1349/1377).

O falido **Rodrigo Silveira Farina**, mediante determinação do juízo, informa às fls. 1384/1385 o paradeiro dos dois automóveis importados, marca Mercedes Benz, já mencionados neste relatório.

Os referidos veículos não foram localizados, conforme informou este síndico às fls. 1725/1726, sendo determinada a intimação do falido às fls. 2149, para fins de colocar à disposição da massa ditos automóveis, ou informar o local onde os mesmos encontram-se guardados.

O falido, por sua vez, manifestou-se às fls. 2220/2223, informando que os referidos veículos não mais integravam o ativo da falida.

Apresentou, para tanto, uma explicação contábil, totalmente insubsistente, no entender deste síndico, eis que desprovida de qualquer prova.

Sequer justificou o fato de que tais bens ainda encontram-se registrados em nome da massa falida, o que fragiliza seus argumentos, cabendo aos falidos colocarem os automóveis à disposição da massa, ou seu equivalente em dinheiro, sob pena de ficar configurado o delito de desvio de patrimônio da massa, arcando estes com as consequências civis e penais advindas de tal ato.

É injustificável, ainda, desconhecer o paradeiro de dois automóveis importados marca Mercedes Benz, os quais não constam como furtados/roubados e efetivamente pertencem à massa falida.

Ato contínuo, o Detran/RS informa que procedera, por ordem deste juízo, na indisponibilização dos veículos de propriedade dos sócios da empresa ora falida, (fls. 1542/1554), medida esta também tomada por parte do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Zona (fls. 1555/1560) e da 4ª Zona, (fls. 1565), ambos da Comarca de Porto Alegre, em relação aos imóveis pertencentes aos mesmos. (fls. 1555/1560).

A venda do imóvel sede da falida, localizado na Av. Praia de Belas, nº 1554, em Porto Alegre, se concretizou através da homologação às fls. 1645, da proposta apresentada pelo casal Válcio Duarte Peixoto e Lígia Gomes Torres Duarte Peixoto, nos termos da ata de leilão juntada às fls. 1635.

O Sr. Leiloeiro, por sua vez, apresentou a respectiva prestação de contas às fls. 1659/1675.

O administrador da massa trouxe aos autos um esboço do Quadro Geral de Credores às fls. 1681, referente aos créditos trabalhistas existentes.

O Douto Magistrado autorizou pedido deste síndico de substituição da contratada Viviane Steinmetz pela Sra. Daniela Lemke Barcellos, conforme despacho de fls. 1713.

Fora juntado ainda o auto de arrecadação complementar, referente a uma sala comercial e um box localizado na comarca de Florianópolis (1728).

Outrossim, foi autorizada a contratação do escritório Pimentel & Galbinski, para defender os interesses da massa, no que tange ao passivo fiscal existente. (fls. 1845).

O laudo pericial foi juntado às fls. 1887/1953 pelo perito Roberto Bomfim Schimit, o qual será analisado logo a seguir, em um capítulo próprio.

O referido perito, inclusive, foi contratado pela massa para prestar serviços de contabilidade, pelo prazo de 12 meses (fls. 1954 e fls. 2106/2107).

O Douto Magistrado autorizou a venda dos imóveis localizados na Av. Dom Pedro II, nº 1220, loja 01 e conjunto 212 e respectivos boxes, cujo leilão será realizado no dia 25 de junho próximo, conforme manifestação do Sr. Leiloeiro às fls. 2355.

Os créditos trabalhistas ainda estão sendo discutidos na Justiça do Trabalho, o mesmo ocorrendo em relação aos executivos fiscais. Os demais créditos, principalmente oriundos de apólices de seguros não cobertas pela seguradora falida, estão sendo analisados, em sede da habilitação de crédito no juízo falimentar.

Por tal razão o Quadro Geral de Credores ainda não foi elaborado.

Lauda Pericial:

O estado geral da contabilidade, segundo análise feita pelo Sr. "Expert" às fls. 1894/1918, em relação aos livros entregues em cartório pelos falidos, é regular.

Os livros contábeis foram escriturados com individualização, em ordem cronológica de dia, mês e ano, sem borraduras ou emendas.

A escrituração foi examinada no período de 01 de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 2001, sendo que as demonstrações de resultados do mesmo período foram revestidas de todas as formalidades intrínsecas exigidas pela legislação vigente.

O Sr. Perito apenas observou que os Livros Diário de nº 106 a 126 não foram devidamente encadernados, tampouco registrados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul.

Para análise da situação econômico-financeira da empresa, elaborou-se um resumo de todos os elementos contidos nos Balanços dos anos de 1995 a 2001, contendo as principais contas que representam as demonstrações da empresa.

Esta análise tem seu principal ponto na liquidez e no endividamento da empresa falida, buscando-se identificar as causas da falência bem como determinar o seu "Fator de Solvência", conforme discriminado numericamente às fls. 1920/1925.

Para tanto, verifica-se que o Capital Circulante Líquido (diferença entre o Ativo Circulante e o Passivo Circulante) só foi positivo nos anos de 1995 e 1996. Nos demais períodos, a empresa apresentou um CCL negativo, principalmente pelo aumento do Passivo Circulante que cresceu significativamente no grupo "Provisões Comprometidas", totalizando uma variação, de 1996 a 2001, de 3.758,96%.

Nesta situação, constata-se que a empresa não possuía recursos de curto prazo disponíveis, necessitando de financiamento de capitais de terceiros (fornecedores, instituições financeiras e atraso de impostos), para o cumprimento destes compromissos.

Os Quocientes de Liquidez, por sua vez, que indicam a capacidade da empresa em pagar seus compromissos a curto e longo prazo, foram analisados às fls. 1928 e seguintes.

Quanto maior se apresentam os Coeficientes de Liquidez de uma empresa, melhor é sua situação financeira.

É recomendável que o Quociente de Liquidez Corrente (relação entre o Ativo Circulante e o Passivo Circulante) nunca baixe de 1,30, bem como não suba além de 4,00, o que, neste caso, provavelmente significaria ociosidade de recursos, sem gerar lucros.

No ano de 2001, a falida possuía R\$ 0,19 para cada R\$ 1,00 de dívida de seu Passivo Circulante, estando aquém do mínimo recomendável, demonstrando a total incapacidade de cumprir com o pagamento de suas dívidas de curto-prazo.

No que tange ao Quociente de Liquidez Geral (saúde financeira de longo prazo), verifica-se que a situação é a mesma, pois a falida possuía apenas R\$ 0,23 de recursos para quitação de cada R\$ 1,00 de dívida de curto e longo prazo, sendo que, no entender do Sr. "Expert", o requerimento da falência foi uma decisão inevitável, visando não causar maiores prejuízos aos credores.

Em ambos os casos, a aquisição da empresa Edel Seguradora S/A contribuiu para piorar a situação financeira da falida.

O Coeficiente de Liquidez Absoluta, que indica qual a capacidade de pagamento da empresa a longo prazo, além de mostrar a garantia oferecida a seus credores, no caso de liquidação da empresa, foi analisado às fls. 1931 e seguintes.

Este coeficiente deve ter um valor de 2 a 20% antes da dissolução da empresa, para que os credores tenham uma boa possibilidade de receber integralmente seus haveres.

O quadro anexado às fls. 1932 demonstra que a situação foi piorando ano a ano, com exceção do ano 2000, sendo que em 2001, este índice atingiu o menor número (1,57).

Vislumbra-se, através do gráfico apresentado às fls. 1933 que a falida, de 1995 a 2001, teve reduzida a sua garantia aos credores, sendo que a autofalência foi medida acertada, na visão do Sr. Perito.

Sobre o Grau de Imobilizações, salienta que tal índice busca elucidar até que ponto o capital próprio está comprometido com as imobilizações, sobrando menos recursos próprios para o capital de giro.

Neste caso, a empresa fica em constante dependência de créditos de terceiros, prejudicando o seu desenvolvimento.

Como visto no quadro de fls. 1934, o período de 2001 volta a ser o mais crítico, pois o valor do Patrimônio Líquido é negativo, ficando dita análise prejudicada, visto que quanto menor o PL maior será o percentual apurado em imobilizações, mesmo que a empresa não tenha adquirido nenhum bem.



No período de 1995 a 2001 o PL foi-se reduzindo, em razão de sucessivos resultados negativos, culminando com sua exaustão no ano de 2001.

Analisando-se o Fator de Solvência às fls. 1934/1936, verifica-se que a empresa estava na zona de "Penumbra"; ou seja, encontra-se em uma zona perigosa, indicando que a autofalência fora decisão acertada, visto que a tendência apresentada pela empresa era negativa.

Cabe lembrar que nem toda a empresa necessariamente quebra por estar enfrentando dificuldades em determinado momento.

O Fator de Solvência apenas indica àquilo que pode ocorrer em um futuro próximo, caso a empresa não corrija os rumos que está seguindo.

O Patrimônio Líquido da empresa falida, o qual é formado por capitais dos proprietários, foi apresentado pelo Sr. Perito às fls. 1937/1938, onde se verifica que, de 1995 a 2000, a falida registrou PL positivo, o qual tornou-se negativo em 2001, haja vista que esta apresentou resultados negativos em sua operação, quando os prejuízos somaram cifras superiores a sete milhões de reais.

Analisando-se a Conta de Resultados, cabe frisar que, do ano de 1995 a 1998, a empresa apresentou uma evolução positiva na sua Receita Líquida de Vendas, sendo este um bom indicativo de recuperação econômica, pois a empresa passou de um Resultado Operacional negativo dos anos de 1995 e 1996 para um Resultado Operacional Positivo, nos anos de 1997 e 1998.

Já nos anos de 1999 a 2001, houve uma forte queda na sua Receita Líquida de Vendas, cristalinizando o fato de que a situação financeira acompanhou a situação econômica, sendo este um forte indício da possibilidade de quebra.

A recuperação da seguradora dependeria da geração de novas receitas e da adequação rígida das despesas operacionais a nova realidade de faturamento.

Salienta-se que, no ano de 2001, a empresa apresentou um plano de recuperação, o qual não foi aceito pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados.

Passando-se a análise das despesas administrativas (fls. 1941), constata-se que, do ano de 1995 a 1998, estes gastos representavam 17% a 25% do total da Receita Líquida das Vendas, restando para o abatimento das demais Despesas Operacionais de 75% a 83% da Receita Líquida.

De 1999 a 2001, o comprometimento da Receita Líquida com as Despesas Administrativas sobe para o patamar de 29% a 3.000%.

Constatou-se ainda que as Despesas Administrativas mantiveram-se na média de 24,62% da Receita Líquida, sendo que o grande problema foi a redução drástica das operações da empresa.

Denota-se também às fls. 1943 que as Despesas Operacionais, de 1995 a 1998, acompanharam a evolução do Lucro Bruto, o mesmo não ocorrendo em relação aos anos seguintes, quando o Lucro Bruto teve uma abrupta queda, não tendo a empresa condições de suportar suas despesas operacionais.

Esta queda levou a resultados operacionais negativos, que ocasionaram o consumo de todo Patrimônio Líquido da seguradora ora falida.

Conforme já dito ao longo do feito, na data de 16 de julho de 1998, a falida adquiriu 99,67% das ações da Edel Seguradora S/A, sem pagar o preço ao vendedor.

Em contrapartida, desde 09 de julho de 1998 a 09 de setembro de 2000, a falida efetuou pagamento de despesas exclusivas da Edel Seguradora, as quais serão objetos de ressarcimento pela Massa Falida.

Os valores líquidos aportados pela falida à Edel Seguradora, com base na Ficha Razão e Livro Diários, importam em R\$ 1.684.506,62, valores estes corrigidos monetariamente pelo IGPM/FGV, até 01 de dezembro de 2002.

O Sr. Perito informa às fls. 1930 que ditas transferências de numerários da falida para a empresa Edel Seguradora S/A em muito contribuíram para a derrocada da seguradora Saoex S/A.

Neste diapasão, após análise dos Balanços Patrimoniais, no período de 01 de Janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 2001, o Sr. Perito chegou as seguintes conclusões:

- A falida apresentou evolução negativa na capacidade de pagamento a curto-prazo, possuindo Capital Circulante Líquido Negativo, na data do deferimento da quebra;

- a falida não possuía uma boa Margem de Garantia oferecida a seus credores; ou seja, não poderia pagar todas as suas obrigações em caso de falência;

- a empresa encontrava-se em uma zona de penumbra, não possuindo boas condições de reverter seu quadro negativo;

- o Patrimônio Líquido, devido aos sucessivos resultados negativos, apresenta-se, em 31 de dezembro de 2001, negativo, com o valor de R\$ 29.524.099,97 (vinte e nove milhões quinhentos e vinte e quatro mil e noventa e nove reais e noventa e sete centavos);

- o Passivo Real atinge o montante de R\$ 64.147.297,32, em 31 de dezembro de 2001;

- a Receita Líquida de Vendas apresentou uma forte queda, reduzindo-se em 97,53%, do ano de 1995 para o ano de 2001, demonstrando que a situação financeira negativa acompanhou a situação econômica, sendo um forte indicativo da possibilidade de quebra da Saoex Seguradora S/A;

- até 1998, as Despesas Operacionais acompanharam o Lucro Bruto, sendo que de 1999 a 2001, com a queda acentuada da Receita Líquida das Vendas e a manutenção das Despesas Operacionais, que não acompanharam esta queda, a falência da empresa estava se desenhando;

- inexistência de Capital de Giro Próprio, necessitando de capital de terceiros, com a conseqüente incapacidade de cumprir seus compromissos. A única solução foi o requerimento da autofalência para preservar os credores.

Comportamento do falido:

Antes da sentença declaratória da falência, não há provas nos autos de que o falido tenha contribuído ou acelerado a decretação da falência da empresa em tela.

Depois da quebra, o mesmo se fez representar por advogado nos autos, atendendo todas as solicitações deste juízo.

Conclusão:

Constata-se que o estado geral da contabilidade é bom, com a ressalva das irregularidades constantes nos Livros nº 106 a 126, os quais não foram devidamente encadernados, tampouco registrados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul.

Neste caso, no entender do síndico está caracterizado o ilícito previsto no art. 186, VI da Lei de Falências.

Ainda, salienta que os falidos não colocaram à disposição da massa os dois automóveis marca Mercedes Benz, para fins de arrecadação, eis que pertencentes a esta, nos termos já aqui relatados, sendo imputado aos falidos o desvio de patrimônio da massa, nos termos do que dispõe o inciso III, do art. 188 da Lei de Falências.

Além disto, o Sr. Perito informou às fls. 1939, quando analisou o Patrimônio Líquido da referida seguradora, a existência no imobilizado, de veículos no valor de R\$ 207.084,57, sendo que nenhum bem desta natureza foi localizado para fins de arrecadação, o que deve ser explicado pela falida, sob pena de se agravada a situação de desvio de bens da massa.

Não há provas nos autos que a falência em tela tenha sido simulada, para fins de fraudar credores.

Mesmo a aquisição da Edel Seguradora S/A que só veio a trazer mais dívidas à falida, foi um negócio legal, totalmente supervisionado e aprovado pela SUSEP, não havendo indícios de que tal situação tenha beneficiado os sócios falidos e/ou terceiros; pelo contrário, a Saoex S/A sequer chegou a pagar o preço estipulado, apenas cedeu capital da sua empresa para fazer frente aos compromissos da seguradora adquirida, tudo registrado contabilmente.

A seguradora falida chegou a apresentar um Plano de Capitalização da empresa à SUSEP, o qual não fora aceito pela referida Superintendência e, como estas medidas urgentes de capitalização não foram tomadas, a fim de passar a obter resultados positivos na operação da seguradora (aporte de capital próprio, saneamento de despesas e corte de investimento inapropriado que evitariam a evasão de valores do caixa), conclui-se que a adoção da falência foi, de fato, medida acertada, até mesmo para proteger os interesses dos inúmeros credores existentes.

Assim, requer seja dado vista do presente relatório ao Douto Representante do Ministério Público, pugnado este síndico pela abertura do inquérito judicial, com base nos ilícitos descritos no inciso VI do art. 186 e inciso III do art. 188, ambos do Decreto Lei 7661/45.

Nestes termos,
aguarda deferimento.
Porto Alegre, 19 de junho de 2003
Fabrício Nedel Scalzilli
OAB/RS 44.066